

mara a exoneração, que pediu, do lugar de Sub-Secretário de Estado do Ministério das Finanças, para que havia sido nomeado por decreto n.º 14:184, de 27 de Agosto de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 190, 1.ª série, de 30 do referido mês, aprazendo-me declarar que o exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Portaria n.º 5:324

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do artigo 1.º do decreto n.º 15:036, de 30 de Janeiro do corrente ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, esclarecer que são abrangidos todos os magistrados dependentes do Ministério da Justiça, adidos no quadro.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1928. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Rectificações ao decreto n.º 15:360, de 9 de Abril de 1928

No *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, de 14 de Abril de 1928, p. 919, alínea b) do artigo 3.º, onde se lê: «artigos seguintes:», deve ler-se: «artigos seguintes.».

No mesmo *Diário*, a p. 920, artigo 15.º, onde se lê: «on externa», deve ler-se: «ou externa».

Na mesma p. 920, § 3.º do artigo 18.º, onde se lê: «se encontra reduzida», deve ler-se: «se encontra reduzida».

Direcção Geral da Marinha, 17 de Abril de 1928. — O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

Rectificações às instruções para execução do regulamento das caldeiras marítimas

No *Diário do Governo* n.º 286, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1926, «Instruções para execução do regulamento das caldeiras marítimas», artigo 137.º, p. 2288, coluna da direita, onde se lê: « $n = O N_1 = 2 N_2 = 10$ », deve ler-se: « $N_1 = 2 N_2 = 10$ » e a fórmula reduzir-se apenas à parte que considera a rotação de rebites.

No mesmo *Diário*, p. 2290, artigo 142.º, deve substituir-se a letra S por R nas duas fórmulas em medidas métricas.

Direcção Geral da Marinha, 17 de Abril de 1928. — O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o Luxemburgo ratificou, em 24 de Março de 1928, o Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias, assinado naquela capital em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 17 de Abril de 1928. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o Luxemburgo ratificou, em 24 de Março de 1928, o Acôrdo Internacional, assinado em Paris em 29 de Novembro de 1924, para a criação em Paris de uma Repartição Internacional do Vinho.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 17 de Abril de 1928. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 15:401

Considerando que a experiência de oito anos decorridos desde a data da promulgação do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, demonstrou a necessidade de serem alteradas algumas das suas disposições e em especial as que dizem respeito à situação em que se encontram, perante o mesmo decreto, os directores clínicos e concessionários, e ampliar outras disposições, como sejam as relativas a águas de mesa e protecção bacteriológica das nascentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º Para os efeitos da presente lei consideram-se:

Águas minerais ou minero-medicinais as águas naturais cuja constituição físico-química permita que lhes sejam atribuídas propriedades terapêuticas, sendo compreendidas nesta designação as águas naturalmente gasosas, ainda quando o teor em gás seja reforçado com o gás da própria nascente;

Águas de mesa as águas potáveis, isto é as próprias para alimentação do homem, aproveitadas tal como emergem do solo e colhidas nas próprias vasilhas, garrafas ou garrafões, em que são entregues ao público;

Águas minerais artificiais ou águas artificialmente mineralizadas as águas potáveis adicionadas de matérias minerais. Nestas designações se compreendem as águas gaseificadas.